



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERENCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

PARECER N° 52/2026

PROCESSO N° 10857347/2025

À CGM/GAB,

Sr. Secretário Municipal

RELATÓRIO

A SEMUS solicita desta Procuradoria a análise jurídica sobre a minuta do edital de credenciamento acostada na *sequência 15*, com o seguinte objeto: *“credenciamento de pessoas jurídicas especializadas para a prestação de serviços ambulatoriais de consultas em Dermatologia, Endocrinologia, Ginecologia e Obstetrícia, bem como de procedimentos especializados em Dermatologia, visando atender aos usuários do SUS no âmbito do Município de Vitória”*.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de tecer qualquer outra consideração, saliento que a atuação no caso em apreço ocorre em caráter extraordinário por motivo de férias regulares do Sr. Gerente, o Dr. Rubem Francisco de Jesus.

Inicialmente deve ser salientado que a presente manifestação toma por



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERENCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

base, exclusivamente, os elementos constantes da minuta encaminhada pela SEMUS, e que, em face do que dispõe o art. 132 da Constituição Federal de 1988, incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A Nova Lei de Licitações, definiu o termo credenciamento no art. 6º, XLIII, como “*processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados*”, e incluindo os serviços que possam ser contratados por meio de credenciamento expressamente no rol das hipóteses de inexigibilidade de licitação em seu art. 74, IV.

Assim, apesar de a inexigibilidade de licitação ser uma modalidade de contratação direta, a igualdade se faz prestigiada pelo sistema de credenciamento, na medida em que se verifica o tratamento isonômico de todos os possíveis interessados que atendam aos requisitos fixados pelo ente público contratante. Já o atendimento à eficiência se manifesta, porque os credenciamentos podem ser revistos e até mesmo extintos pela administração pública sem qualquer solução de continuidade dos serviços, em função da manutenção dos demais credenciados e sem prejuízo para os cidadãos/administrados, que continuam tendo uma diversidade de opções aptas a satisfazerem as suas necessidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERENCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Ao discorrer sobre a matéria, Marçal Justen Filho¹ ensina que:

“Credenciamento é ato administrativo unilateral, emitido em virtude de reconhecimento do preenchimento de requisitos predeterminados por sujeitos interessados em futura contratação, a ser pactuada em condições predeterminadas e que independem de uma escolha subjetiva por parte da Administração”

Podemos dizer que o credenciamento é um método, um sistema pelo qual irá se efetivar uma contratação direta, onde o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preenchem os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

A lei nº 8.666/93 não trazia diretamente tal hipótese, porém, tal instituto já era aceito e utilizado por construção jurisprudencial e doutrinária.

O Tribunal de Contas da União, por meio dos Acórdãos 3567/2014 e 1150/2013 Plenário, decidiu que:

“O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art.25 da Lei 8.666/93 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados.”

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1129.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERENCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

“O credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar. A pré-qualificação de profissionais aptos a prestarem determinado serviço pode ser realizada se a competição se tornar inviável, adotando-se sistemática objetiva e imparcial de distribuição dos serviços entre os pré-qualificados.”

Nesse sentido, ao positivar tal instituto, a lei o colocou no patamar de procedimento auxiliar da licitação, como demonstra o art. 78 da lei nº 14.133/2021, vejamos:

“Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.”

Uma vez aprovadas segundo os critérios do instrumento convocatório, as pessoas (físicas e/ou jurídicas) credenciadas, ou seja, aquelas que comprovaram os requisitos ali esposados, estarão aptas a serem contratadas.

Não obstante, não seria ainda o momento da assinatura do contrato,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERENCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

e sim, a abertura de um processo administrativo de inexigibilidade de licitação, onde cada empresa outrora credenciada, deverá cumprir os demais requisitos legais da inexigibilidade, bem como, o órgão contratante, como por exemplo, a justificativa da contratação, justificativa do preço, regularidade fiscal e trabalhista.

Nessa linha entendeu o prof. Ronny Charles², no livro “Lei de Licitações e Contratos comentadas”, vejamos:

“Importante destacar que o credenciamento não se confunde com a hipótese de inexigibilidade. Ele é um instrumento (procedimento auxiliar), apto para essas hipóteses de contratação direta, em que a administração quer todos os fornecedores aptos disponíveis.”

O art. 79 da Lei 14.133/21 elenca a hipótese de cabimento do credenciamento no seguinte sentido:

“Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.”

O caso dos autos se amolda ao inciso I do art. 79, o qual possibilita a Administração a realização de contratações simultâneas em condições

² DE TORRES, Ronny Charles, “LEI DE LICITAÇÕES PÚBLICAS COMENTADAS”. 12. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021);



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERENCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

padronizadas.

Entretanto, cabe destacar que **a Administração deverá limitar as suas contratações à dimensão dos recursos disponíveis e à satisfação das necessidades existentes em determinado período de tempo.** Nesse sentido é orientação de Marçal Justen Filho³ ao comentar sobre o inciso I do art. 79:

*“A hipótese teórica mais evidente de credenciamento é a contratação de número ilimitado de fornecedores. Essa hipótese é muito incomum, eis que a Administração dispõe de recursos financeiros delimitados e finitos. Como decorrência, **a Administração deverá limitar a suas contratações à dimensão dos recursos disponíveis e à satisfação das necessidades existentes num determinado período de tempo.**”*

Isso não significa admitir que existiria um universo ilimitado de sujeitos em condições de contratação. A efetiva contratação depende do preenchimento de requisitos mínimos pelos interessados. Tal implica a delimitação do universo de sujeitos em condições de contratação. Portanto, é fundamental que a Administração imponha condições mínimas de cadastramento que lhe assegurem a obtenção de prestações dotadas de qualidade adequada.”

Outrossim, cabe à Secretária consulente observar no procedimento de credenciamento as regras previstas no parágrafo único do art. 79 da Lei 14.133/21:

“Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1131.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERENCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.”

Dessa forma, entende-se possível a realização do credenciamento pelo Município de Vitória, na forma do art. 78, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante a realização de um cadastro, com a inserção de todos os interessados em prestar os serviços anteriormente mencionados que atendam aos requisitos estipulados pela administração pública, conforme prazos e regras de habilitação prefixadas.

Analisando os termos da minuta de edital (*sequência 15*), observa-se que a mesma contempla as exigências elencadas no artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A minuta do contrato, respeitadas as suas peculiaridades, contém as cláusulas necessárias a todos os contratos firmados pela Administração Pública, consoante parâmetros contidos na nova Lei Federal de Licitações e contratos, **estando apta a ser assinada e publicada.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERENCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Por fim, **destaca-se a necessidade de publicação do edital, visando ampliar o universo de participantes, nos termos do art. 79, inciso I da Lei 14.133/21.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **desde que observadas as considerações supra,** não há óbice à publicação do edital, deixando ao crivo da honrada CGM a análise dos demais documentos que instruem e/ou complementarão o presente Processo Administrativo, inclusive no que diz respeito ao preço.

É o parecer.

Vitória-ES, 12 de janeiro de 2026.

Maurício José Rangel Carvalho
Procurador Municipal
Gerente de Licitações e Contratos em substituição
OAB-ES 13.967/OAB/RJ - MAT. 567.250

O documento foi adicionado eletronicamente por MAURICIO JOSE RANGEL CARVALHO, CPF: ***.*61.227-** em 12/01/2026 13:40:23. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site ["https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao"](https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao) e utilize o código abaixo:
2F8761CB-2A70-4DD1-81C5-94F053957D8F